



Anistia sã³ pode ser anulada atÃ© cinco anos apÃ³s sua concessÃ£o

O prazo de decadência para ações sobre anistia termina depois de cinco anos da concessão do perdão. Sendo assim, qualquer ato referente ao benefício posterior ao período determinado é nulo. Assim entendeu, por unanimidade, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal ao restabelecer o indulto político concedido a um ex-cabo da Aeronáutica.

Segundo os ministros, no caso, ocorreu decadência do direito da administração pública de anular o ato administrativo que reconheceu a condição de anistiado político ao impetrante. O relator da ação, ministro Edson Fachin, destacou que mais de cinco anos se passaram entre a concessão da anistia, em novembro em 2003, e a portaria que iniciou o processo de revisão da anistia e a posterior anulação do ato, em junho de 2012.

O ministro ressaltou que uma nota da Advocacia Geral da União não poderia interromper a contagem do prazo de decadência, que é de cinco anos. “A Nota 1/2006 não tem o condão de obstar esse fluir de lapso temporal”, avaliou, ao acrescentar que esse ato tem efeito jurídico similar ao de um parecer.

Segundo Fachin, o parecer do Ministério Público Federal destacou que a nota não anulou a portaria, apenas criticou o critério de julgamento dos pedidos administrativos da comissão de anistia e recomendou outra forma de tratar a questão, além da revisão dos casos passados. O relator lembrou que, depois dessa nota, somente em 2011 alguma providência foi tomada quando se instituiu um grupo de trabalho, culminando, em 2012, na anulação da anistia concedida em 2003.

O relator também considerou que não procede outra questão apresentada pela União quanto a eventual existência de má-fé do anistiado. “Não houve conduta maliciosa do interessado, agir de má-fé não tipificou o comportamento nessa hipótese”, entendeu.

Portanto, o ministro Edson Fachin, votou pelo provimento do recurso ao considerar que a decadência deve ser observada. “A questão, no fundo, pode referir-se a erro da administração em decorrência de nova interpretação conferida a fatos ocorridos em 1964, logo, em não se tratando de inconstitucionalidade flagrante não há que se cogitar da impossibilidade de configuração da decadência administrativa no caso em tela”, disse. *Com informações da Assessoria de Imprensa do STF.*

RMS 31.841

Autores: Redaã§Ã£o ConJur